



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura obrigatória de fórmulas alimentares especiais destinadas ao tratamento da Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) no âmbito da saúde suplementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art.

10.

.....

§ 14. Inclui-se entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde o fornecimento de fórmulas alimentares especiais destinadas ao tratamento da Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), quando:

I – houver diagnóstico clínico devidamente comprovado;

II – existir prescrição médica fundamentada, indicando a necessidade terapêutica da fórmula alimentar específica; e

III – não houver alternativa nutricional convencional capaz de assegurar resultado terapêutico equivalente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 15. Para os fins do § 14, consideram-se fórmulas alimentares especiais aquelas reconhecidas pelas diretrizes clínicas e protocolos assistenciais aplicáveis, incluindo, conforme indicação médica:

I – fórmulas extensamente hidrolisadas;

II – fórmulas à base de aminoácidos;

III – fórmulas à base de proteína isolada de soja, quando clinicamente indicadas;

IV – outras fórmulas nutricionais terapêuticas reconhecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 16. A manutenção da cobertura observará a periodicidade de acompanhamento e reavaliação clínica definida pelo médico assistente, respeitados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas aplicáveis.

§ 17. A cobertura prevista neste artigo observará, quando cabíveis, os critérios estabelecidos nos §§ 12 e 13 deste artigo, introduzidos pela Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022.”
(NR)

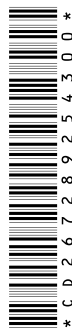
Art. 2º A Agência Nacional de Saúde Suplementar poderá promover as adequações normativas necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267289254300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa positivar a jurisprudência consolidada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme decisão de novembro de 2025, que reafirmou a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de produtos alimentares especiais para crianças com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV)¹.

A matéria é de extrema relevância para a saúde infantil, uma vez que a APLV é uma condição médica severa que, se não tratada com a dieta exclusiva de fórmulas hidrolisadas ou de aminoácidos, pode acarretar sérios danos ao desenvolvimento, choques anafiláticos e até o óbito.

O cerne da controvérsia, agora pacificado pelo STJ, reside na distinção entre "suplemento alimentar comum" e "insumo terapêutico essencial". Para crianças alérgicas, a fórmula especial não é um mero alimento, mas o único meio de garantir a sobrevivência e a estabilidade clínica.

Deste modo, a recusa das operadoras, baseada na ausência do item no rol taxativo da ANS, configura prática abusiva, uma vez que o plano deve cobrir a doença (alergia grave) e, consequentemente, o tratamento prescrito pelo médico assistente.

Sob a ótica do Equilíbrio Econômico-Financeiro, a medida mostra-se pragmática: o fornecimento ambulatorial das fórmulas reduz drasticamente a taxa de internações de urgência decorrentes de crises anafiláticas ou quadros de desnutrição severa, cujos custos hospitalares e em unidades de terapia intensiva (UTI) superam, em larga escala, o valor do insumo preventivo.

A proposta fundamenta-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na proteção integral à criança (Art. 227 da Constituição Federal). Ao alterar a Lei nº 9.656/1998, eliminamos a insegurança jurídica que obriga

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/24112025-Plano-deve-cobrir-produto-especial-para-crianca-alergica-a-proteina-do-leite-de-vaca--decide-Terceira-Turma.aspx>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

centenas de famílias a recorrerem diariamente ao Poder Judiciário para garantir o básico: o alimento seguro para seus filhos.

A medida é constitucional, técnica e necessária para harmonizar o direito contratual das operadoras com o direito fundamental à saúde, impedindo que cláusulas de exclusão genéricas anulem o objeto principal do contrato de assistência médica.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares o indispensável apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267289254300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

